

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 13010000247/08

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 245495-8 aplicado em desfavor de Geraldo Pascoal Soares, constando como ocorrência *“Por comercializar e transportar 393,70 (trezentos e noventa e três metros e setenta centímetros) de carvão vegetal, caracterizado como sem prova de origem, pelo fato de não ter havido carvoejamento na propriedade e ter declarado a comercialização apenas de material lenhoso, conforme laudo técnico de fiscalização”*

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$30.212,54 (trinta mil, duzentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme inciso V do art. 95 do Decreto 44.309/06.

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão da CORAD em primeira instância que indeferiu o recurso inicial conforme publicado no Diário Oficial em 21 de junho de 2008.

Alega a defesa:

- que houve o carvoejamento de madeira de eucalipto de floresta plantada ainda que fora dos limites da propriedade rural não ensejaria a conclusão de que não houve o carvoejamento conforme laudo.

- que o laudo fora realizado a mais de um ano;

- que tanto na DCC quanto no contrato com a Sra. Lidiane Fernandes de Jesus estabelecia a produção de 180 mdc;

- que a caracterização como floresta nativa é imaginária pois se trata de floresta plantada a mais de 20 anos conforme laudo de vistoria e DCC firmados pela Eng^a Florestal Gláucia Uesugui;

- que o embasamento legal só se aplica a produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem;

- questiona o porquê de sem origem se existia toda documentação junto ao IEF além de tratar-se de origem de floresta plantada;

- que se ultrapassou o equivalente a 180 mdc, o AI não poderia consignar que se trata de madeira sem origem, afastada, portanto do dispositivo utilizado;

- que a autuação não observou o que diz o artigo 32 do Decreto 44.309/06 que dita os procedimentos;

- questiona a conclusão do laudo que registra o transporte de 300 m³ de material lenhoso de um total de 360 m³, utilizando um fator de conversão de lenha para carvão de 2 para 1, em contrapartida imputa uma multa pelo transporte de 393,70 mdc que configuraria um transporte de 787,40 m³ de material lenhoso;

- que o laudo não dá o necessário embasamento legal para a aplicação do Auto de Infração;

- pede reexame da decisão e que seja reconhecida a ilegalidade e ilegitimidade da multa;

Indefinido com adequação do valor.

II – ANÁLISE

Observando as peças do processo, o que se tem de concreto é a autorização conforme processo DCC número 13010000060/07, que autoriza a exploração de floresta com produção de 180 mdc, sendo que existe cópia de duas DCC's com números diferentes para o mesmo processo, quais sejam 130511-B e 130465-B, ambas com as mesmas informações e períodos de colheita. Não foi encontrada a motivação para os dois documentos.

Segundo ainda existente no processo, cópia do relatório do SIAM, que trata do "Detalhamento de Autorização de Exploração", cadastros de volumes na DCC 130465-B de 108 mdc, 216 estéreo, 180 m³. No mesmo documento consta o consumo de 478,70 mdc, 957,40 estéreo, 707,83 m³, restando assim um saldo negativo de 370,70 mdc, 741,40 estéreo, 617,83 m³, embora o que consta na DCC em questão é 180 mdc.

Relatório de prestação de contas consumidor junto ao IEF de 11 de janeiro de 2008, conforme procedimento da época declara uma comercialização de 478,70 mdc, conferindo com os dados do SIAM correspondente ao consumo. O Laudo Técnico de Fiscalização reporta a essa prestação de contas como sendo 393,70 mdc ao invés de 478,70 mdc.

Assim posto, o que se vê de concreto no processo é o consumo excedente de 298,70 mdc da DCC 130465-B, segundo processo 13010000060/07, ou seja, 478,70 mdc comercializados menos 180 mdc autorizados.

Estando atualmente em vigor o Decreto 44.844/08, vejo adequada a aplicação da penalidade de multa sobre o volume excedente de carvão, correspondente ao número de ordem 361 a que se refere o art. 86 da referida norma.

Quanto ao local da carbonização e volume de lenha transportada, não há o devido esclarecimento para julgamento.

III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, tendo em vista os elementos fáticos existentes, sou pela adequação do presente ato à norma vigente, segundo Código de Infração 361 que diz:

"Transportar produto ou subproduto florestal excedente acima de 5% (cinco por cento) do efetivamente declarado ou acobertado"

Devendo aplicar o valor sobre o excedente de 298,70 mdc.

Assim posto, sou pela manutenção do Auto de Infração com seus efeitos legais e o valor da multa adequado para o correspondente embasamento exposto, totalizando R\$ 15.435,00.

DATA: Pitangui, 04 de janeiro de 2017.


José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8